

RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO PROPOSTA AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2022

À CPL

Acerca da solicitação de impugnação recebida - Processo Licitatório nº 005/2022 da CODEMAR S/A:

1- 28/11/2022 – Empresa: SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A

### **1. Da Ressalva Prévia**

*“A Impugnante manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho da Ilma. CPL e de sua equipe. A divergência objeto da presente Impugnação refere-se unicamente à aplicação da Constituição e da Lei 13.303, em relação ao procedimento licitatório em exame. Esta Impugnação não afeta, em nada, o respeito da Impugnante pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram. No mais, a petionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços constantes do Objeto. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes na Licitação ora promovida.”*

**RESPOSTA** - O questionamento foi recebido e devidamente analisado.

### **2. Tempestividade**

*“Nos termos do item 13.1 do Edital, em até 05 (cinco) dias úteis antes da data prevista para abertura das Propostas, questionamentos e impugnações ao instrumento convocatório podem ser apresentados. Deste modo, e considerando que a data prevista para a abertura é 06/01/2023, é plenamente tempestiva a presente Impugnação.”*

**RESPOSTA** - A solicitação de impugnação é tempestiva.

### **3. Do Mérito da Impugnação ao Edital**

#### **3.1. Qualificação de Profissionais e exigência de laboratórios próprios**

“...”

**RESPOSTA** – Em relação à qualificação técnica da equipe, a pontuação por equipe técnica mais experiente e qualificada não restringe a participação podendo ser apresentada equipe técnica a ser avaliada pelos critérios objetivos de qualificação definidos pelo edital.

*É legítima a atribuição de pontuação progressiva ao número de atestados apresentados pelos licitantes, desde que a pontuação prevista não se mostre desarrazoada ou limitadora da competitividade da disputa e que conste dos autos expressa motivação para a adoção desse critério.*  
*Acórdão 2389/2007 TCU - Plenário (Sumário)*

Em relação ao critério de laboratório próprio, a administração entende como necessário o controle tecnológico com ensaios laboratoriais para se atingir os objetivos de garantir qualidade e confirmar boas práticas nas construções a serem realizadas pela CODEMAR objetos desta contratação de serviços de Supervisão, Gerenciamento, Fiscalização e Controle Tecnológico. Também que pelo princípio da economicidade decidiu por unir estes serviços nesta licitação visto que são complementares.

Importante observar que a ponderação é a menor dentre os critérios de pontuação, tendo menor influência na nota final.

*A pontuação a ser concedida às propostas técnicas deve ser proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual.*

*Acórdão 1287/2008 TCU - Plenário (Sumário)*

Com esta questão, e permitindo-se consórcios não há limitação à ampla participação. Enfim, a gestão única dos serviços de Supervisão, Gerenciamento, Fiscalização e Controle Tecnológico permitirá a padronização e agilidade dos serviços a serem prestados.

O edital não restringe participação e prima pela melhor qualificação por experiência comprovada.

**Conclusão**

Segue o processo licitatório em seu prazo regular visto que a impugnação não prospera e não implica em alterações ao edital e seus anexos.



ULISSES ALCOFORADO MARANHÃO SÁ – CREA 15.298/D-GO - MATRÍCULA 528